



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 21.749**

**CONSULTA Nº 1.026 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Francisco Peçanha Martins.

**Consulente:** Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO.  
NÚMERO IDENTIFICADOR DO PARTIDO  
AO QUAL ESTEJA FILIADO O CANDIDATO.  
PRECEDENTE.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:  
Sr. Presidente, Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal, formula consulta com o seguinte teor:

*“1- Pode um candidato a prefeito às próximas eleições de 2004, filiado ao PSC (nº 20), se utilizar para fins de registro de candidatura, junto a Justiça Eleitoral, do número de outro partido, que não seja o seu, sendo este coligado ao seu partido, na eleição de prefeito, ou seja, na eleição majoritária?”*

A Assessoria Especial da Presidência (AESP) se manifesta às fls. 4-6:

*“A questão que se põe ao exame desta Corte é saber se cabe o aproveitamento, em favor do candidato filiado ao PSC (nº 20), nas eleições majoritárias para prefeito, utilizar do número correspondente a um dos partidos coligados.*

*Esclarecemos, por oportuno, que questão semelhante foi abordada pela Corte na Consulta nº 1028, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Fernando Neves, na sessão do dia 27 de abril de 2004, onde o tribunal, por unanimidade, acatou o parecer desta Assessoria.*

*Assim sendo, transcrevemos o parecer da Consulta nº 1028, in verbis:*

*‘O dispositivo que cuida da matéria em questão é o art. 17, inciso I da Instrução nº 73, que dispõe sobre o número das legendas partidárias e dos candidatos, nas eleições municipais de 2004, onde se lê:*

*‘Art. 17 - A identificação numérica dos candidatos dar-se-á mediante a observação dos seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 15, I e IV, e § 3º):*

***I - os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;’** (grifo nosso)*

*Da análise do dispositivo, vê-se que é inexequível a opção do candidato registrar a candidatura por partido diferente daquele a que esteja filiado, pois é*

com o número deste que ele concorrerá ao pleito eleitoral.

A título de ilustração, lembramos que a Instrução nº 45, que regulamentou a escolha e o registro de candidatos para as eleições municipais de 2000, em sua Resolução nº 20561/00, art. 14, inciso I já trazia a resposta para a questão em destaque.

Corroborando o exposto, transcrevo a ementa da Consulta nº 1028:

**'CANDIDATO. PREFEITO. REGISTRO. NÚMERO. IDENTIFICADOR. PARTIDO POLÍTICO.**

1. Conforme expressamente dispõe o art. 17, I, da Res.-TSE nº 21.608, os candidatos ao cargo de prefeito deverão concorrer com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados.

Consulta respondida de forma negativa'.

Nesse passo, levamos à consideração de V. Exa., a sugestão de conhecer da consulta, por preencher os requisitos do inciso XII, do art. 23, do Código Eleitoral, ao tempo em que pugnamos seja a mesma respondida negativamente, o candidato a eleição majoritária para prefeito, não poderá utilizar-se de número pertencente à outro partido, mesmo estando coligado, com fulcro no art. 17, inciso I, da Instrução nº 73, de 5 de fevereiro de 2004".

É o relatório.

## VOTO

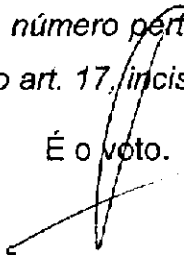
O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder à consulta sobre matéria eleitoral formulada em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

No caso, preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Como registrado pela AESP, esse tema foi tratado na Consulta nº 1.028-DF, na qual ficou assentado que o candidato a prefeito, conforme disposto no art. 17, I, da Res./TSE nº 21.608, deverá concorrer com o número identificador do partido político ao qual é filiado.

Assim, adotando o parecer da AESP, respondo negativamente à consulta, pois não poderá o candidato a prefeito "(...) *utilizar-se de número pertencente à outro partido, mesmo estando coligado, com fulcro no art. 17, inciso I, da Instrução nº 73, de 5 de fevereiro de 2004*".

É o voto.



### EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.026/DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Consulente: Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 11.5.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de</b> <u>21 de set. de 2004</u> <b>fls.</b> <u>90</u> <b>.</b></p> <p><b>Eu,</b> <u>[assinatura]</u> <b>, lavrei a presente certidão.</b></p>
---